



Processo TC n.º 16.564/19

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à denúncia formulada pelo **Sr. Augusto Caracolo de Freitas**, dando conta de irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do ex-prefeito, **Sr. Geraldo Terto da Silva**, acerca de contratação de servidores comissionados e professora, supostamente sem a prestação dos serviços contratados e devidos.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Segunda Câmara deste Tribunal, quando da apreciação de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo interessado, acompanharam o Voto do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, entendendo pela **procedência parcial da denúncia em relação a 12 (doze) servidores comissionados**, consubstanciando, na Sessão de 02 de fevereiro de 2021, o **Acórdão AC2 TC n.º 00067/21**, fls. 951/962, *in verbis*:

- I) *preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e*
- II) *no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a imputação de débito ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de R\$130.154,40 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de R\$87.613,20 (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a 1.692,03 UFR-PB (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Nivaldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.*

Ainda irredimido com o *decisum* antes referenciado, o ex-gestor interpôs o presente **Recurso de Apelação**, acostando aos autos os documentos de fls. 974/1081, trazendo à baila documentação relativa a alguns servidores, composta basicamente de declarações informando que os prestadores de serviços anunciados realizaram os serviços contratados, mas que a Auditoria não a acatou em face de: a) ditas declarações possuírem o mesmo padrão e preenchidas com nomes e assinaturas de declarantes sem comprovação de que são residentes do município de Cacimbas, já que desprovidas de documentação pessoal destes, além de terem sido datados posteriormente aos fatos noticiados; b) também foram apresentados documentos (ofícios, escala com horários de trabalho e relatórios de alterações de folha de pagamento, meses janeiro, fevereiro e março de 2019) que apesar de datados de 2019, não houve como se atestar se tais já existiam à época dos fatos, haja vista não terem sido apresentados anteriormente.

Assim, entendeu a Unidade Técnica de Instrução pela **manutenção do seu entendimento já manifestado nos autos** (relatório emitido após interposição do Recurso de Reconsideração, fls. ---), qual seja, não comprovação da efetiva prestação de serviços por 15 (quinze) servidores comissionados, divergindo parcialmente, portanto, do que restou decidido pelo Acórdão recorrido nesta oportunidade, o qual faz referência a 12 (doze) servidores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer n.º 794/21, fls. 1098/1100, reportou-se à manifestação exarada pela Auditoria, com ela corroborando, destacando que “analisando-se os elementos apresentados desde o início da instrução processual, observa-se que tudo conduz para o fato de os documentos carreados aos autos terem sido produzidos exclusivamente com o fito de justificar as irregularidades apontadas”, opinando, ao final:



**Processo TC n.º 16.564/19**

1. **EM PRELIMINAR**, pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimentos de todos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal;
2. **NO MÉRITO**, pelo não provimento do vertente Recurso, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00067/21.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO**

O interessado interpôs Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar a decisão proferida, mantendo-se em sua inteireza.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada (**Acórdão AC2 TC n.º 00067/21**).

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Conselheiro Relator*



**Processo TC n.º 16.564/19**

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Cacimbas**

Autoridade Responsável (ex-Prefeito Municipal): **Geraldo Terto da Silva**

Patronos/Procuradores: **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610)**

Denúncia. Recurso de Apelação. Conhecimento e Improvimento.  
Manutenção da decisão combatida.

**ACÓRDÃO APL TC n.º 0296/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, **Sr. Geraldo Terto da Silva**, contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 TC n.º 00067/21*, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 14 de julho de 2021.**

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 09:18



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2021 às 07:46



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL